Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11070/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8937/2014
PROTOCOLO	:	1506529
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEIS	:	WADDYH MOYSÉS NETO – EX-PRESIDENTE VALDECY PEREIRA DA COSTA - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 004/2014
CONTRATADO	:	LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA - EPP
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CESSÃO DE USO DE DIREITO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DOS SETORES DE CONTABILIDADE, FINANCEIRO, PATRIMÔNIO, FROTA, FOLHA DE PAGAMENTO E CESSÃO DE USO DE DIREITO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (GED), CATALOGAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, BEM COMO TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL.
MODALIDADE	:	CARTA CONVITE N. 001/2014
VALOR	:	R$ 45.500,00 (QUARENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)
RELATOR (A)	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Convite n. 01/2014, da formalização do Contrato n. 04/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na cessão de uso de direito de software de sistema de controle e gerenciamento dos setores de contabilidade, financeiro, patrimônio, frota, folha de pagamento e cessão de uso de direito de software de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), catalogação, organização e digitalização de documentos contábeis e administrativos do exercício financeiro de 2014, bem como treinamento dos servidores do legislativo para atender às necessidades da Câmara Municipal de Cassilândia – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 17903/2016 (f. 207/216), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, dos aditamentos e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 218/219), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato e

pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do extrato do contrato.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e dos aditamentos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto, os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o limite em dezenove dias.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 45.500,00
NOTAS FISCAIS	R$ 45.500,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 45.500,00

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 01/2014, da formalização do Contrato n. 04/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Waddyh Moysés Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc